



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

080023

PARECER DA COMISSÃO DA SEGURIDADE SOCIAL E CIDADANIA.

Projeto de Lei nº 39, de 2022.

Autoria: Poder Executivo.

Autoriza o Executivo municipal a custear despesas residuais de energia elétrica e de água e esgoto de unidades de condomínios habitacionais de idosos em situação de vulnerabilidade social, implantados pelo Município de Toledo.

Relatoria: Vereadora Olinda Fiorentin

Conclusão: Favorável.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta comissão o Projeto de Lei Municipal nº 39 de autoria do Poder Executivo que “Autoriza o Executivo municipal a custear despesas residuais de energia elétrica e de água e esgoto de unidades de condomínios habitacionais de idosos em situação de vulnerabilidade social, implantados pelo Município de Toledo”. Apresentado na 6ª Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2022, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, e foi encaminhado à apreciação das comissões.

Inicialmente, proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação e Redação (CLR), e, durante a 8ª Reunião Ordinária, realizada no dia 05 de abril de 2022, a matéria teve seu parecer aprovado.

Na sequência, a proposição foi encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Sustentável (CDS), e, durante a 3ª Reunião Ordinária, realizada no dia 22 de fevereiro de 2022, a matéria teve seu parecer aprovado.

Ato contínuo, a matéria foi encaminhada para a Comissão de Finanças e Orçamentos, em que, durante a 9ª Reunião Ordinária, realizada no dia 12 de abril de 2022, a matéria teve seu parecer aprovado.

Por fim, a proposição foi encaminhada à esta Comissão Seguridade Social e Cidadania (CSS), na 9ª Reunião Ordinária, realizada no dia 12 de abril de 2022, momento em que o presidente, vereador Chumbinho Silva, designou a presente como relatora da matéria.





030324

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 161 do Regimento Interno (RI), o parecer da CSS trata-se de manifestação especializada sobre o mérito da matéria.

2. VOTO DA RELATORA

Considerando o disposto no § 3º do artigo 162 do RI, tem-se que a matéria:

a) visa a solucionar o seguinte problema: Liquidar eventuais despesas residuais de água, energia elétrica e esgoto dos condomínios habitacionais de idosos em situação de vulnerabilidade social;

b) pretende alcançar os seguintes objetivos: Amortizar débitos relacionados à serviços prestados por concessionárias públicas (água, energia elétrica e esgoto) que possam obstar a ocupação, por outro morador, do condomínio habitacional, em razão das pendências.

c) é direcionada as seguintes pessoas: pessoas idosas a partir de 60 anos de idade, que se encontram em situação de vulnerabilidade social, que não possuam casa própria nem recursos próprios para adquiri-la e que estejam inscritas no cadastro habitacional na Secretaria do Planejamento, Habitação e Urbanismo.

d) impacta o meio ambiente ou outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, da seguinte forma: A necessidade de fiscalização e elaboração de critérios e protocolos de atendimento as demandas supervenientes, por conta do presente Projeto de Lei.

Insta constar que o presente Projeto de Lei, aqui analisado, teve parecer jurídico nº 073.2022 pela ilegalidade, advindo então mensagem aditiva nº 4, de 30 de março de 2022, do poder executivo, a partir do qual, tendo tramitado pela CLR e CFO, obteve relatórios com pareceres favoráveis em todas elas.

Ademais, conforme consta na mensagem nº 28 anexada ao Projeto de Lei, de 09 de março de 2022, o proponente expõe os motivos que ensejaram a proposição, quais sejam: "para que a unidade possa passar a ser ocupada por outro morador, faz-se necessária a prévia liquidação de tais pendências perante as concessionárias daqueles serviços públicos".

O autor da demanda cita, ainda, a contemplação das atividades estabelecidas na normativa no orçamento-programa do Município para o exercício de 2022, disposta na "conta 03160 - projeto/atividade 16.482.0012.2-045 – Atividades de Desenvolvimento Habitacional". Dessarte, não se encontram óbices em relação ao Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Outrossim, conforme se pode retirar do Decreto Municipal nº 102 de 2013, que homologou o regimento interno referente a um condomínio habitacional de idosos em situação de vulnerabilidade social, bem como o Art. 6º da Constituição





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

030025

Federal (CF), o qual estabelece a moradia enquanto direito social, promotor, também, da dignidade da pessoa humana e cidadania, ambos prescritos no Art. 1º da CF, a presente demanda é de fundamental importância.

Com efeito, a própria Constituição Federal dispõe, no Art. 23, I, como competência comum dos entes federativos a promoção de “programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. Motivo que explicita o relevo de se regularizar uma situação fática que já ocorre, qual seja: a impossibilidade de acolher outros moradores em situação de vulnerabilidade, por conta débitos não liquidados.

Destaca-se que o Superior Tribunal Federal (STF), reconheceu, na ADPF 828, a relação entre o direito à moradia e os direitos fundamentais à saúde, à dignidade e à vida humana. Acrescenta-se a isso um déficit habitacional de aproximadamente 4,2 % no Paraná, segundo a Fundação João Pinheiro (<http://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>).

Por fim, vale ressaltar, ainda, que o Projeto de Lei aqui analisado, traz, expressamente, em seu art. 2º que a autorização se encontra assentada nos valores “remanescentes por ocasião do falecimento do respectivo morador”, necessitando-se, assim, de uma análise de cada caso particular. Ao questionar a diretora de Desenvolvimento Habitacional, Luciane Leonardi sobre protocolo de registro dos pagamentos, a mesma informou que seria feito a publicação no Órgão oficial, através da Secretaria de Comunicação, constando a data e o valor exato dos pagamentos.

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 39, de 2022, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, bem como o que prevê o art. 69 do Regimento Interno, o relatório é com parecer favorável a matéria.

Câmara Municipal de Toledo, 19 de abril de 2022.

OLINDA FIORENTIN
Relatora



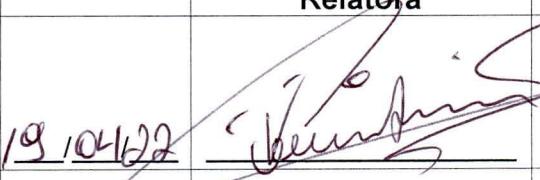
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

090026

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Seguridade Social e Cidadania, na apreciação do Relatório apresentado ao Projeto de Lei nº 39, de 9 de março de 2022, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto da Relatora	Contrário ao Voto da Relatora
CHUMBINHO SILVA Presidente	19/04/22		
VALTENCIR CARECA Vice-Presidente			
DUDU BARBOSA Secretário			
MARLY ZANETE Membro	19/04/22		

SALA DAS SESSÕES, 19 de abril de 2022.

OLINDA FIORENTIN

